



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.907917/2009-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.005 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 12 de dezembro de 2017
Assunto IPI - DCOMP ELETRÔNICA - CRÉDITO INDEVIDO
Recorrente CILL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a unidade fiscal de origem analise os documentos acostados na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário e, caso entenda necessário, intime o recorrente a comprovar a pertinência e veracidade das alegações mencionadas em suas peças de defesa, de modo a confirmar a existência do alegado indébito.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário (fls. 114 a 124) interposto contra o Acórdão 14-56.764, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP -DRJ/RPO-, cujo julgamento ocorreu na sessão realizada em 25.02.2015 (fls. 107 a 110), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Da matéria

O presente processo trata de pedido de restituição cumulado com compensação de créditos de IPI, código da receita 5123, relativos ao período de apuração de 30.04.2005, com débitos de IRPJ, código da receita 2362-01 - demais PJ obrigadas ao lucro real/estimativa

mensal, relativos ao período de apuração de janeiro de 2005, objeto da PER/DCOMP 09262.56375.310805.1.3.04-5123, transmitida em 31.08.2005.

Dos fatos

Por bem descrever os fatos e com vista a elucidação do caso e em respeito à economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação do débito declarado, por falta de direito creditório contra a Fazenda Nacional, em razão de constar nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o alegado recolhimento indevido já tinha sido utilizado integralmente para quitação de outros débitos do contribuinte.

Tempestivamente o interessado manifestou sua inconformidade alegando que efetuou o recolhimento indevido indicado no DARF e que, após ciência do Despacho Denegatório corrigiu a DCTF, assim, requer o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação.

Da decisão de 1ª instância

A 2ª Turma da DRJ/RPO, ao considerar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou citado acórdão, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 13/05/2005

RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Da ciência

O contribuinte, segundo a "Intimação/Ciência SEORT/DRF/CTA nº 068/2016", acompanhada do Aviso de Recebimento -AR CDD-Rebouças DR/PR- (fls. 111/112), tomou conhecimento do teor do acórdão recorrido em 17.06.2016.

Irresignado com a decisão da DRJ/RPO, conforme o "Termo de Análise de Solicitação de Juntada" de fl. 283, o recorrente registra a solicitação da juntada do recurso voluntário e de demais documentos em 14.07.2016, às 08:33:19hs.

Do recurso voluntário

No recurso voluntário em questão, depois de contextualizar os fatos inerentes ao presente processo, aduz, em síntese, que:

1- no "processo administrativo fiscal tanto o contribuinte quanto o fisco têm os seus direitos e deveres prescritos. Entre os deveres, o fisco tem o de investigar e o contribuinte o de colaborar, ambos com um único escopo: propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos, isso, evidentemente, sem prejuízo de todas as garantias inerentes à ampla defesa e ao due process of law";

2- é "inquestionável o poder da autoridade julgadora administrativa com relação à dilação probatória na esfera administrativa que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes prescreve, no § 3º do art. 18, a possibilidade de o relator do processo propor diligências; enquanto que o § 6º, do art. 17, do Regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, confere ao relator a faculdade de solicitar mais esclarecimentos";

3- "no citado § 6º, do art. 17, do Regimento da Câmara Superior, está expressamente previsto que com as razões de recurso ou contra-razões pode a parte solicitar diligências. Em outras palavras, até com o recurso à Câmara Superior é facultado a parte produzir prova. Vê-se pois a intensa vinculação do princípio do informalismo e da verdade material na formação do litígio administrativo";

4- "apresentado o documento, sanada está a eventual regularidade, alcançando-se a finalidade almejada que é a busca da verdade real e o julgamento justo";

5- "mesmo que a Recorrida tivesse apresentado a documentação a destempo - o que, efetivamente, não o fez - o julgador não poderia ferir o princípio da instrumentalidade processual, 11 prendendo-se a um rigor ou formalismo processual sem causa, em detrimento ao alcance da verdadeira Justiça".

Por fim, requer seja declarado o provimento integral do presente recurso voluntário, para fins de julgar improcedente o débito fiscal reclamado.

Do encaminhamento

O processo digital, então, foi encaminhado para ser analisado por este CARF na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da admissibilidade

Compulsando as datas antes referenciadas e cotejando com a legislação de regência, conclui-se que o recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido por este Colegiado.

Do voto condutor do acórdão recorrido

Do voto condutor do acórdão recorrido colhe-se:

(...)

Na presente lide constou, nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que os valores recolhidos no indigitado DARF já foram utilizados para quitar outros débitos, Regularmente cientificado, o interessado alega erro material.

Segundo a manifestante erro teria ocorrido no preenchimento da DCTF que foi retificada, após o Despacho Denegatório.

Contudo, a simples alteração na DCTF, mesmo que acompanhada da DIPJ, e folhas do Razão analítico e Diário, sem, ao menos, apresentar o Livro de Registro e Apuração do IPI, não atende ao disposto no art. 36 da Lei nº 9784/99, ou seja, a manifestação do interessado não traz qualquer prova ou indício que permita comprovar o alegado recolhimento indevido, o que justificaria uma eventual retificação da DCTF.

(...)

Não se pode olvidar que o processo administrativo-fiscal é informado pelo princípio da concentração das provas na contestação, ou seja, uma vez que não há a previsão para a realização de uma audiência de instrução, como ocorre no âmbito do processo civil, as provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão fazendária e/ou as alegações pertinentes à defesa devem ser oferecidas pelo sujeito passivo na impugnação.

(...)

Destarte, na hipótese de solicitação administrativa, recai sobre o interessado o ônus de provar a pretensão deduzida, ao contrário do que acontece no âmbito do processo de exigência tributária, em que o ônus da prova das infrações tributárias cometidas pelo sujeito passivo incide sobre o ente tributante.

Portanto, a manifestação de inconformidade, devem ser instruídos com todos os elementos hábeis a demonstrar o direito da requerente.

Assim, por não restar provada a certeza e liquidez dos alegados créditos contra a Fazenda Nacional, voto que se julgue a manifestação como improcedente.

Da proposta de diligência

Conforme observa-se do voto condutor do acórdão recorrido, ao efetivar sua compensação, por intermédio de DCOMP, o interessado indicou como crédito a compensar, o constante de DARF relativo ao IPI do período de apuração de abril de 2005, no valor de R\$ 11.253,67, mas que, entretanto, em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o valor recolhido, referente ao citado DARF, encontrava-se inteiramente alocado para a quitação de outros débitos do sujeito passivo e, por conseguinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, notadamente, em razão de o Colegiado *a quo* concluir que o contribuinte, ao apresentar sua manifestação de inconformidade, não a instruiu com todos os elementos hábeis a demonstrar o direito creditório pleiteado.

O contribuinte, em sua manifestação de inconformidade afirma que "devido a erro de preenchimento da DCTF (...), onde a empresa informou como débito total o valor de R\$ 11.253,67 (...) referente ao Débito de IPI do mês de Abril desse mesmo ano, enquanto o valor apurado foi de R\$ 6.027, 56 (...), gerou-se um pequeno equívoco na constatação da existência do crédito", e que "constatado o erro de preenchimento em sua DCTF, procedemos a retificação da mesma a qual gerou o recibo de entrega nº 12.67.79.26.72-73"; logo, "conforme se pode observar, a inexistência do crédito apontada (...) se deu apenas pelo erro cometido pela empresa no preenchimento de sua DCTF referente ao 1º Semestre de 2005".

Não obstante o contribuinte, além de reconhecer o evidenciado equívoco e de ter apresentado juntamente com sua manifestação de inconformidade, a cópia da DCTF retificadora do período de apuração em questão e do PER/DCOMP, verdade é que com a apresentação do recurso voluntário de que se cuida, o recorrente colaciona as cópias: do livro Registro de Apuração do IPI, Modelo 8, do ano-calendário de 2005 (fls. 125 a 151), da PER/DCOMP 09262.56375.310805.1.3.04-5123, transmitida em 31.08.2005, acompanhada dos respectivos DARF e comprovante de recolhimento bancário (fls. 152 a 160), da DCTF/SEMESTRAL 100.0000.2010.2080235820 referente ao 1º Semestre de 2005 -Número do Recibo 41.72.69.01.9197, recepcionada e processada em 30.08.2010 (fls. 161 a 276), do Despacho Decisório -Nº de Rastreamento 861818943-, emitido em 19.04.2010 (fl. 282).

Desta forma, entendo que a mencionada retificação, levada a efeito pelo recorrente e em face dos novos elementos de prova apresentados no âmbito do recurso voluntário, sinaliza com a possibilidade de acerto quanto ao correto valor do indébito de IPI e, com isto, o reconhecimento da extinção do débito tributário objeto da compensação, nos termos do inciso II do artigo 156 do CTN.

É neste sentido que determina o parágrafo 2º do artigo 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Da conclusão

Em face do exposto, e do possível erro quando do registro dos fatos contábeis na sua escrituração, com reflexo no preenchimento da DCTF, que, ao menos em tese, deveriam ser sanados de ofício, mediante a confirmação da aludida DCTF, mas que não se observa a manifestação conclusiva da autoridade fiscal competente para se pronunciar sobre referido documento -DCTF retificadora- e tendo em vista verossimilhança das alegações do contribuinte e em homenagem aos princípios da formalidade moderada e da verdade real, que, nas circunstâncias observadas nestes autos, devem nortear o processo administrativo fiscal de modo a evitar eventual enriquecimento sem causa por parte do fisco, em consonância,

Processo nº 10980.907917/2009-41
Resolução nº **3001-000.005**

S3-C0T1
Fl. 320

inclusive, com os termos do recente Acórdão 9303-005.096, da 3ª Turma da CSRF, **proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência** a fim de que a autoridade preparadora da unidade fiscal de origem analise os documentos acostados à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário e, caso entenda necessário, intime o recorrente a comprovar a pertinência e veracidade das alegações mencionadas em suas peças de defesa, de modo a não só confirmar a existência do indébito alegado, mas, sobretudo, para demonstrar o acerto quanto à apresentação da DCTF retificadora.

Posteriormente, a autoridade incumbida da diligência deverá elaborar relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo na PER/DCOMP apresentada.

Na sequência o contribuinte deverá ser intimado para que, no prazo regulamentar, caso entenda conveniente, adite seu recurso voluntário, somente quanto à matéria decorrente da diligência.

Por fim, devolvam-se os autos para este CARF, para julgamento.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri